## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 4001964-57.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Osvaldo Pontelli e outro

Requerido: OI Móvel S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

OSVALDO PONTELLI e REGINA CÉLIA NUCCI PONTELLI ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de OI MÓVEL S/A (atual denominação de TNL PCS S/A), todos devidamente qualificados.

Aduziram, em síntese: 1) como proprietários, em 31/07/2008 locaram o imóvel de matrícula nº 37574 para a requerida pelo período de 120 meses, com término em 30/07/2018; 2) passados oito (08) meses, em março de 2009 receberam auto de infração da Prefeitura Municipal dando conta da ofensa aos artigos 8º, 11 e 13 da Lei 13.233/03 (colocação de equipamentos de emissão de radiação eletromagnética clandestinamente; 3) na sequência, ou seja, 03/06/2009 notificaram a requerida sobre a necessidade de regularização do imóvel o que não ocorreu; 4) em vista disso, a dívida que no auto de infração era de R\$ 82.567,78 foi incluída em Dívida Ativa e já alcança a monta de R\$ 159.282,91. Ingressou com a presente ação para que a requerida seja obrigada a regularizar a titularidade passiva do auto de infração - processo nº 25288/2008 e a pagar indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 52.

A petição de fls. 66/68 foi recebida como emenda à inicial pelo despacho de fls. 75.

Devidamente citada a requerida contestou às fls. 81 e ss alegando preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que no auto de infração referido, consta como autuada a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou sobre a impossibilidade de terceiro assumir o débito fiscal e que o equipamento instalado é licenciado pela ANATEL. Por fim, alegou que o Município legislou em afronta à Lei Federal nº 11.934/09 e que inexiste dano moral, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 195/202.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram o julgamento da lide (fls. 214/215 e 216/229).

Eis o relatório.

DECIDO.

Inicialmente não quadra na espécie a alegação de prescrição já que não se encontra em discussão dívida de locativos/consectários da locação; os autores almejam tutela totalmente diversa.

A ação da Municipalidade, mais especificamente da Secretaria

Municipal de Habitação foi direcionada ao imóvel da Rua Coronel Leopoldo Prado, 358, locado pelos autores à ré, que ali instalou suas antenas. Assim, a referência à TELESP é claramente fruto de erro/equívoco.

Os autores vem a Juízo solicitando que a requerida seja compelida a regularização da titularidade passiva do Auto de Infração n. 25288/2008, os eximindo de qualquer responsabilidade com relação ao assunto perante a Prefeitura Municipal de São Carlos.

A infração descrita no "auto" diz respeito ao equipamento instalado e utilizado pela requerida no imóvel locado (v. fls. 31).

Por força da cláusula II.7.2 ficou ela responsável **por isentar** os locadores por reclamações relativas ao uso do imóvel ou dos equipamentos.

Assim, me parece que tem ela, como pretende a inicial, obrigação de <u>se apresentar</u> formalmente no procedimento administrativo e também na execução fiscal deduzindo seus argumentos no que diz respeito ao mérito da autuação, tentando com isso isentar os autores (seus senhorios) de qualquer responsabilidade.

É óbvio que não tem a ré o poder de excluir os autores do pólo passivo da "demanda". Tal providência cabe à Municipalidade (que não integra esta LIDE) <u>na seara administrativa</u> e ao Juízo da Fazenda no caso da <u>execução fiscal.</u>

De qualquer maneira, como já dito, por disposição contratual a ré, se obrigou a assumir essa posição de isenção de responsabilidade dos senhorios na hipótese especificada, ou seja, deve empregar todos os esforços para que tal ocorra e, nesta LIDE nada mais justo que seja obrigada a fazê-lo;

isso não impede que os autores "sponte própria" e como demandados adotem as medidas judiciais tendentes a sua exclusão dos procedimentos já que nenhuma responsabilidade direta argumentam ter no ocorrido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O restante da matéria discutida na defesa diz respeito ao mérito da autuação que deve ser debatido com a Municipalidade, que é órgão responsável pela autuação.

Por fim, como estamos diante de um desacordo negocial, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3<sup>a</sup> T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

**Ementa:** Apelação. Pacote de internacional. viagem Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correguerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

## Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado recurso da autora (TJDF ACJ 0 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Nesse ponto é importante destacar que os autores são os donos do imóvel e se beneficiaram da atividade potencialmente lesiva ao destinálo à locação, recebendo locativos. E como tal tinham o dever de fiscalizar a atividade desenvolvida em sua propriedade, exigindo da locatária o cumprimento das obrigações impostas pelo Poder Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial determinando que a ré, em dez dias, peticione nos autos referidos (administrativo e judicial) deduzindo defesa contra a autuação também referida, visando com isso isentar os autores de responsabilidade pelo ocorrido que lhe diz exclusivo respeito. Caso não obtenha êxito ficará responsável a pagar aos autores o que deles for cobrado, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora à taxa legal.

Descumprido o prazo estabelecido a ré ficará sujeita a uma multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até que comprove a oferta das "defesas".

Na linha do pensamento desenvolvido, **afasto a súplica de** danos morais.

Por fim, nos termos do art. 273 do CPC, antecipo a tutela, para fins da obrigação de fazer.

Como os autores sucumbiram em pequena parte, caberá a requerida o pagamento das verbas da sucumbência. Os honorários do patrono dos autores, fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA